



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0037014-95.2014.8.19.0204



APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
APELADO: PAULO CEZAR DOS SANTOS ARAUJO
JUIZ: RICARDO LAFAYETTE CAMPOS
RELATORA: DES.^a CLAUDIA TELLES

ACÓRDÃO

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485 do CPC. Apelo que se restringe à necessidade de prévia intimação pessoal para dar andamento ao feito, na forma do art. 485, III, §1º do CPC. Ação ajuizada no ano de 2014. Autor que deixa de promover os atos necessários ao andamento do processo. Ausência superveniente de interesse processual. Art. 485, VI do CPC. Princípio da duração razoável do processo. Art. 5º, LXXVIII da CRFB e art. 139, II do CPC. Desnecessidade de intimação pessoal do demandante. Sentença extintiva que deve ser mantida, contudo com fundamento no art. 485, IV do CPC. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº. **0037014-95.2014.8.19.0204**, em que é apelante **BANCO BRADESCO S/A** e apelado **PAULO CEZAR DOS SANTOS ARAUJO**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento ao recurso**.

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA





RELATÓRIO

Trata-se ação de busca e apreensão proposta por Banco Bradesco S/A em face de Paulo Cezar dos Santos Araujo, requerendo a devolução do veículo em virtude do inadimplemento do contrato de financiamento do referido bem.

Deferida a liminar para a expedição de mandado de busca e apreensão e citação, à fl.50 (index 50).

Mandado de busca e apreensão e citação negativo, conforme certidão de fls. 55 (index 55), que atestou a devolução da diligência devido ao fato de não ter encontrado o bem.

Manifestação do autor à fl.60 (index 62), em que requereu a renovação da diligência, sendo o pleito deferido à fl. 63 (index 66).

Mandado de busca e apreensão e citação negativo, conforme certidão de fl. 68 (index 70), que atestou a devolução da diligência por não ter encontrado o bem.

Petição do autor às fls. 71/72 (index 74), requerendo a conversão da busca e apreensão em medida executiva.

Decisão à fl. 73 (index 76), que deferiu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, intimando o autor a trazer a planilha atualizada do crédito, o que foi cumprido à fl.74/75 (index 78)

Despacho à fl.76 (index 79), determinando a citação em execução.

Mandado de citação negativo, conforme certidão de fl. 78 (index 82), que atestou a devolução da diligência por não ter encontrado o réu, estando o imóvel diligenciado fechado.



Apelação Cível nº 0037014-95.2014.8.19.0204

Petição à fl. 80 (index 84), na qual o réu requer consulta ao sistema INFOJUD, a fim de localizar o atual endereço do Executado, o que foi deferido à fl.92 (index 100).

Petição do autor às fls. 111 (index 111), solicitando a expedição de novo mandado, no endereço informado pela pesquisa judicial.

Mandado de citação negativo, conforme certidão de fl.124 (index 124), que atestou a devolução da diligência por não ter encontrado o réu.

Manifestação do demandante às fls. 130 (index 130), requerendo a expedição de mandado em novo endereço informado.

Mandado de citação negativo, conforme certidão de fl.142 (index 142), que atestou a devolução da diligência por não ter encontrado o réu.

Manifestação do autor às fls. 149 (index 149) em que pleiteia a expedição de mandado em novo endereço informado.

Mandado de citação positivo, conforme certidão de fl.160 (index 160).

Certidão cartorária à fl.163 (index 163), informando que, embora devidamente citado, o réu não se manifestou nos autos.

Despacho à fl.166 (index 166), o qual intimou o autor para manifestar-se acerca da certidão retro.

Certidão cartorária à fl.163 (index 163), atestando que, embora devidamente intimado, o exequente não se manifestou.

Despacho à fl.174 (index 174) para intimar pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção.



Certidão cartorária à fl. 181 (index 181), informando a ausência de manifestação da parte exequente.

A sentença de fls. 183 (index 183) julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485 do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas, observada a gratuidade de justiça.

Embargos declaratórios opostos pela parte autora às fls. 190/192 (index 190), os quais foram rejeitados pela sentença de fl. 200 (index 200).

Apela o autor às fls. 207/213 (index 207), oportunidade em que sustenta a necessidade de intimação pessoal do demandante para cumprir diligência visando ao prosseguimento do feito. Ressalta que, no AR juntado às fls. 179, não existe comprovação de seu recebimento, vez que não possui data de entrega e assinatura do recebedor, apenas carimbo do preposto dos Correios. Requer, assim, que a sentença seja anulada.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado à fl.217 (index 217)

É o relatório.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso de apelação.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, ajuizada no ano de 2014, em razão de alegado inadimplemento de valores contratados.

Tendo a parte autora deixado de dar efetivo andamento ao feito, foi prolatada sentença de extinção sem resolução do mérito na forma do art. 485 do CPC (index 183).



Irresignado, apela o banco requerendo a anulação da sentença, não merecendo prosperar o recurso.

A análise das condições da ação permite verificar a existência do interesse de agir e, consoante entendimento do professor Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra “Manual de Direito Processual Civil”, 8ª edição, fl. 74, o instituto pode ser definido como:

“A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática.”

No caso em tela verifica-se que a presente ação de busca e apreensão foi ajuizada no ano de 2014 (index 01), tendo a liminar sido concedida em janeiro de 2016 (index 50).

Em que pese a existência, nos autos, de diversas diligências citatórias negativas (indexes 55,70,82,124 e 142), infere-se que autor/exequente deixou de promover o regular andamento ao feito, tendo sua última manifestação ocorrido em julho de 2021 (index 149).

Verifica-se, portanto, que o caso se enquadra na hipótese de ausência superveniente de interesse processual, disposta no art. 485, VI do CPC, a qual pode ser reconhecida de ofício.

Com efeito, tendo em vista que o objetivo do apelante era receber o seu crédito, contudo que ele deixou de promover as diligências necessárias para esta finalidade, não se verifica mais nenhuma utilidade em manter a ação em curso, que está servindo unicamente para colaborar com a morosidade judicial e ferir o princípio constitucional da duração razoável do processo, consagrado no art. 5º, LXXVIII da CRFB e art. 139, II do CPC.



Nota-se que, em se tratando de extinção por falta de interesse processual, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 485, §1º do CPC, assim, afastada a necessidade de intimação pessoal da parte autora.

Na mesma linha de raciocínio, os precedentes deste Tribunal:

Processual civil. Ação de busca e apreensão julgada extinta, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do CPC. Apelação do Autor. Após o deferimento da liminar de busca e apreensão, foram expedidos dois mandados de busca e apreensão que não puderam ser cumpridos pelos Oficiais de Justiça em virtude da inércia do Recorrente em agendar a diligência e fornecer os meios necessários para a efetivação da medida. Desídia do Apelante, que não cooperou para o cumprimento da medida liminar, não permitindo, por conseguinte, a angularização da relação jurídica processual, que revela a sua falta de interesse no desenvolvimento válido e regular do processo. Necessidade de prévia intimação pessoal do autor que somente é indispensável se ocorrida uma das hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 485 do CPC, não se aplicando, portanto, o inciso IV do referido dispositivo legal. Julgados fo TJRJ. Sentença de extinção que se mantém. Desprovimento da apelação.

(0017464-76.2021.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 09/03/2023 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Liminar deferida determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. Ausência de citação do réu, ora apelado. O artigo 239 do Código de Processo Civil dispõe que a citação inicial do réu é indispensável para a validade do processo, pelo que a ausência de citação é óbice ao válido e regular prosseguimento do feito, por obstaculizar a instauração da relação processual e, por conseguinte, a prolação da sentença definitiva. Mandados de busca e apreensão que não foram cumpridos por inércia do apelante. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo. A hipótese dos autos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0037014-95.2014.8.19.0204



configura falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do feito, sem exame do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. E tal qual nas hipóteses da falta de interesse processual, a extinção do feito prescinde da intimação pessoal da parte autora. Precedentes do STJ e deste TJRJ. Manutenção da r. sentença que se impõe. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0014637-92.2021.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 06/09/2022 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Assim, deve ser mantida a sentença, ressaltando que se trata de hipótese de ausência superveniente de interesse de agir.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**

